



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10805.001865/99-95
Recurso nº : 203-118975
Matéria : PIS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.598

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a questão preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Neto e Maria Cristina Roza da Costa (Suplente Convocada) que davam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10805.001865/99-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.598

Recurso nº : 203-118975
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 885, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em preliminar, a Fazenda Pública alega nulidade da decisão do juízo *a quo*, pela inobservância do artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito, alega inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou contra-razões, alegando que o prazo decadencial dos lançamentos de PIS é de 5 anos, não cabendo aplicar o artigo 45 da lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10805.001865/99-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.598

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Passo de imediato à apreciação da preliminar. Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada é nula, por inobservância do artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91, o que representaria considerar, de forma indireta, inconstitucionais seus dispositivos legais atinentes ao PIS. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, §4º, do CTN e Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que é o caso. Na referida vertente, caso não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência perde a importância na medida em que, no presente processo, a questão torna-se irrelevante, visto, como já dito, ter havido o adimplemento do pressuposto do pagamento.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência



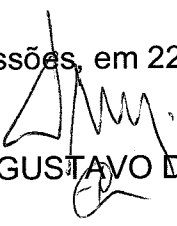
Processo nº : 10805.001865/99-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.598

da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2004


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 